



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.468 - SP (2011/0233721-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GLEN ENTERTAINMENT REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRE BRANDAO NERY COSTA E OUTRO(S)
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS E OUTRO(S)
ENEIDA AMARAL E OUTRO(S)
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO.

1. Não há nulidade no acórdão recorrido quando o Tribunal *a quo* examina, ainda que de forma concisa, todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese do recorrente.

2. O processamento do recurso especial fundado na alínea "a" reclama a clara exposição das razões que estariam a induzir a alegada afronta à legislação federal.

3. É inviável a aplicação de multa por embargos de declaração protetatórios fora dos limites estabelecidos no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.468 - SP (2011/0233721-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GLEN ENTERTAINMENT REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**
LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANDRE BRANDAO NERY COSTA E OUTRO(S)**
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS E OUTRO(S)
ENEIDA AMARAL E OUTRO(S)
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Glen Entertainment Representações e Participações Ltda. interpõe agravo regimental a fim de reverter decisão singular de minha lavra assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO.

1. Não há nulidade no acórdão recorrido quando o Tribunal *a quo* examina, ainda que de forma concisa, todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese do recorrente.

2. O processamento do recurso especial fundado na alínea 'a' reclama a clara exposição das razões que estariam a induzir a alegada afronta à legislação federal.

3. É inviável a aplicação de multa por embargos de declaração protetatórios fora dos limites estabelecidos no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento."

Em suas razões, reitera os argumentos deduzidos no recurso especial. Insiste na tese de que o acórdão recorrido contrariou os dispositivos de lei federal especificados. Enfatiza a necessidade de exclusão, por completo, da multa que lhe foi cominada pelo Tribunal de origem a título de embargos de declaração protetatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.468 - SP (2011/0233721-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO.

1. Não há nulidade no acórdão recorrido quando o Tribunal *a quo* examina, ainda que de forma concisa, todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese do recorrente.

2. O processamento do recurso especial fundado na alínea "a" reclama a clara exposição das razões que estariam a induzir a alegada afronta à legislação federal.

3. É inviável a aplicação de multa por embargos de declaração protetatórios fora dos limites estabelecidos no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de êxito, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por **Glen Entertainment Representações e Participações Ltda.** contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos.

Alega a agravante que o recurso atendeu aos requisitos de admissibilidade e que a decisão agravada invadiu a competência do STJ ao indeferir o processamento do apelo com base na apreciação do próprio mérito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão que acolheu pedido de rescisão de contrato de patrocínio destinado a viabilizar a construção do complexo de entretenimento denominado 'Lagoon Rio', na cidade do Rio de Janeiro.

A recorrente aduz violação dos arts. 131, 459, parágrafo único, 460, 515, § 2º, 535, II, 538, parágrafo único, e 555, todos do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido:

a) ignorou as provas constantes dos autos, bem como os fundamentos de defesa apresentados na contestação, entre os quais menciona 'a realização de diversos eventos esportivos com a exposição do nome e imagem do banco patrocinador, a questão que a não conclusão de todo o complexo de entretenimento não implicou qualquer prejuízo ao Agravado, a existência de decisão proferida em ação civil pública que obstava o término integral da obra';



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) analisou apenas genericamente os argumentos deduzidos pelas partes;
- c) proferiu acórdão ilíquido;
- d) foi prolatado por 'Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça local composta exclusivamente por juízes de primeiro grau de jurisdição convocados'; e
- e) equivocou-se ao considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento e ao fixar multa de 20% a tal título.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Invasão da competência do STJ

A análise de mérito da questão submetida ao STJ é possível em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial. Com efeito, pode a Corte de origem, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos relacionados com o mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ: 'A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'.

Afasto a preliminar suscitada.

II - Violação do 535, II, do CPC

Sem razão a agravante.

É fato que o acórdão recorrido foi conciso em suas considerações. Tal concisão, contudo, não inviabilizou o exame das questões jurídicas que influíram no convencimento ali externado quanto ao inadimplemento contratual debatido nos autos.

Confira-se, a propósito, trecho do julgado que corrobora tal afirmação:

'No item 4 da cláusula terceira consta que a apelada deveria: 'concluir a obra e inaugurar o estádio em 08/11/1996', e a alegação do apelante é de desrespeito ao prazo.

Como se vê a obrigação era concluir a obra, que obra? A mencionada no objeto do contrato e especificada no item 2 do mesmo, pois só inaugurar o estádio não faria sentido, pois a inauguração pressupõe a conclusão da obra, em que pese alguns políticos divergirem desse ponto de vista.

Assim, houve descumprimento do contrato e ele pode ser rescindido, com a aplicação das sanções nele previstas conforme cláusulas oitava e nona' (e-STJ, fl. 334).

Note-se, ademais, que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas pela parte, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

III - Violação dos arts. 131 e 515, § 2º, do CPC

Não é verdade que o acórdão recorrido tenha ignorado os elementos de prova ou mesmo analisado, genericamente, as questões suscitadas pelas partes.

Como já dito, não obstante sucinto, o julgado bem delimitou a matéria jurídica controvertida, tendo fundamentado suas conclusões com base, sobretudo, na interpretação que fez dos elementos trazidos aos autos, em particular, o contrato de patrocínio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, a questão em debate não demanda profundas indagações. Ao contrário, trata-se de matéria por demais singela e que se resume, essencialmente, à interpretação do contrato de patrocínio celebrado entre as partes, conforme deixa claro não apenas o acórdão recorrido (desfavorável à agravante) mas também a própria sentença de primeiro grau (a ela favorável):

'[...] A discussão se limita, portanto, a uma questão interpretativa.

Assim, a despeito do contrato estar um tanto quanto mal redigido, permitindo várias interpretações, constata-se que o seu objeto se limita à transformação das arquibancadas do Estádio de Remo da Lagoa em espaço destinado à instalação de casa de espetáculos, bares, 'fast-food', etc., ou seja, a ré estava obrigada somente a fazer essa transformação, tornando o local apto à instalação de um complexo de entretenimento, e isto é que deveria estar concluído até a data de 08/11/96. Portanto, não se vislumbra no contrato qualquer tipo de obrigação por parte da ré de construir um complexo de entretenimento da data supra, mesmo porque o tempo seria extremamente exíguo para tal (...).

Diante disso, há um equívoco de interpretação quanto ao objeto do contrato por parte do autor, visto estar dando uma interpretação muito extensiva ao seu conteúdo que não condiz com a realidade trazida aos autos.

Cumpre, pois, também aqui, afastar a violação suscitada.'

IV - Violação dos arts. 459, parágrafo único, e 460 do CPC

Afirma a recorrente que 'o pedido formulado [...] pelo Recorrido foi certo e líquido, contudo, o E. Tribunal local, proferindo pronunciamento judicial de natureza diversa à pleiteada, prolatou acórdão ilíquido' (e-STJ, fl. 562).

Todavia, o argumento é inapto a demonstrar a violação suscitada, visto que não esclarece em que medida ocorreu tal 'pronunciamento judicial de natureza diversa à pleiteada'.

A propósito, é pacífico o entendimento desta Corte de que o recorrente deve esclarecer em que medida o acórdão recorrido viola o preceito legal indicado, sendo oportuno ressaltar que a simples alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal não é suficiente para justificar o recurso especial fundado na alínea 'a' da norma autorizadora, cumprindo à parte demonstrar em que consiste a alegada ofensa.

Aplicável, assim, no particular, o óbice consubstanciado na Súmula 284/STF.

V - Violação do art. 555 do CPC

Ao decidir pela legalidade do procedimento de convocação de juízes de primeiro grau para compor turmas julgadoras de segundo grau, fê-lo a Corte de origem com amparo no entendimento colhido de precedentes da Suprema Corte. Confira-se trecho do julgado:

'A esse respeito decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REGIMENTO INTERNO. SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. Lei Complementar n. 35/79 - LOMAN - art. 118, redação da Lei Complementar n. 54/86. C. F., art. 93, art. 96, I, a. I. - Os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça podem dispor a respeito da convocação de juízes para substituição de desembargadores, em caso de vaga ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento, por prazo superior a trinta dias, observado o disposto no art. 118 da LOMAN, Lei Complementar, 35/79, redação da Lei Complementar 54/86. II. - Norma regimental que estabelece que o substituído indicará substituto: inconstitucionalidade. III. - ADI julgada procedente, em parte.

EMENTA Habeas corpus. Princípio do juiz natural. Relator substituído por Juiz Convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte. 1. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. 2. **A convocação de Juízes de 1º grau de jurisdição para substituir Desembargadores não malferir o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei n 9.788/99.** 3. **O fato de o processo ter sido relatado por um Juiz Convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo Desembargador Federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural.** 4. Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. **Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do Juiz Convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente.** 5. Habeas corpus denegado. Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 20.11.2007.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que o juiz convocado é juiz natural, pode 'inclusive ser relator do feito'(e-STJ, fls. 490/491).

Contudo, ao invés de demonstrar em que medida o entendimento acolhido estaria a conflitar com a legislação infraconstitucional, preferiu a recorrente transcrever trecho do acórdão que, nas palavras do próprio relator do feito na origem, aborda 'outra questão, reconhecidamente não de ordem jurídica'.

Configurado, pois, o descompasso entre a matéria impugnada nas razões recursais e os fundamentos expostos no decisório recorrido, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF, nos termos da didática orientação ditada pela Excelsa Corte no RE n. 177.927, *in verbis*:

'[...] DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL. - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão recorrido constitui hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes.'

Ainda que superado o óbice, não haveria, mesmo assim, como conhecer do recurso, tendo em vista o viés constitucional da matéria, cujo exame remete ao direito fundamental (princípio do juiz natural) estabelecido no art. 5º, XXXVII e LII, da Carta Magna.

VI - Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, se, de um lado, não há como refutar o argumento que orientou o juízo de origem acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos às fls. 464/470 (e-STJ), porquanto cediço que, tal como ali se afirmou, 'a embargante já poderia ter se manifestado sobre a nulidade na primeira vez' (e-STJ, fl. 500), de outro, impõe-se reconhecer que a multa de 20% fixada a tal título foi além do que permite a lei processual, que limita a penalidade a 1% para situações como a dos autos.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço ao agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de reduzir a 1% a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC" (e-STJ, fls. 864/868).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0233721-1

AgRg no
AREsp 101.468 / SP

Números Origem: 10337850 1999878263 991010372831 99101037283150002

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLEN ENTERTAINMENT REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S) LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S) CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ENEIDA AMARAL E OUTRO(S) GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S) MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) ANDRE BRANDAO NERY COSTA E OUTRO(S) ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLEN ENTERTAINMENT REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S) LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S) CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ENEIDA AMARAL E OUTRO(S) GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S) MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) ANDRE BRANDAO NERY COSTA E OUTRO(S) ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.